



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331188-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RN COMERCIO VAREJISTA SA, são embargados JOSMAIL DA SILVA OLIVEIRA e MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº21928

Embargos de Declaração Cível nº 2331188-64.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rn Comercio Varejista Sa

Embargdos: Josmail da Silva Oliveira e Máquina de Vendas Brasil

Participações S/A

Interessados: Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A e Laspro

Consultores Ltda - Administradora Judicial

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Jomar Juarez Amorim

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Arguição de omissão – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Prequestionamento implícito (CPC, art. 1.025) – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado (fls. 47/55 dos autos principais).

Sustenta a recuperanda, ora embargante, que o acórdão recorrido padece de omissões e erro material. Para tanto, a embargante alega que o acórdão não se manifestou sobre a atualização dos valores do crédito, apesar de ter determinado que o administrador judicial refaça os cálculos utilizando o montante de R\$ 251.480,43; que a atualização dos créditos deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial (07/08/2020), conforme disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; que houve erro material no acórdão ao considerar valores atualizados até uma data posterior ao pedido de recuperação

judicial. Pugna pelo afastamento dos vícios apontados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, conforme ementa que segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO HABILITANTE. VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA NÃO ABRANGIDOS PELO CRÉDITO HABILITADO. VALOR INICIAL PARA DEFLAÇÃO INADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas.

O credor alega que o valor inicial utilizado pelo administrador judicial para deflação é incorreto e que foram indevidamente excluídos valores referentes a contribuições sociais patronais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) saber se os valores relativos a contribuições previdenciárias e ao imposto de renda devem ser incluídos no crédito habilitado; e(ii) se o valor inicial adotado pelo

administrador judicial para deflação está correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os valores referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda não podem integrar o crédito habilitado, pois são de titularidade da União e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o valor inicial para a deflação utilizado pelo administrador judicial destoa do valor previsto na Descrição de Créditos Trabalhistas, portanto, é necessário que os cálculos sejam refeitos com o valor correto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação.

A situação descrita pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração “*refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício*” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Ocorre que o vício apontado pela embargante não se enquadra na hipótese referida, porque não se volta a ponto ou questão relevante sobre os quais o acórdão recorrido deixou de manifestar-se. Na realidade, o apontamento concerne tão

somente a tema que foi interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela pretendida pelos embargantes. Contudo, a convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão.

A Turma Julgadora limitou-se a apontar que o administrador judicial utilizou um valor inadequado para a deflação, indicando, de forma precisa, o valor correto a ser considerado para o refazimento dos cálculos, observando-se, por óbvio, o quanto disposto na Lei 11.101/2005, especialmente em seu artigo 9º, inciso II, inexistindo qualquer omissão ou erro material.

Vê-se, pois, que os argumentos do embargante revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Por fim, o artigo 1.025 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil é expreso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator